[PARTE]de [PARTE]movida pelo [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em desfavor de [PARTE]devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de [PARTE]tipificado no [PARTE]147 [PARTE]e contravenção penal de [PARTE]tipificada no artigo 21, caput do [PARTE]3.688/41. .

[PARTE]a denúncia em 15/05/2024, determinando-se a citação do réu (fls. 35/36).

[PARTE]pessoalmente, o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de seu advogado [PARTE]a serem arguidas e se reservando ao direito de atacar o mérito em memoriais.

Na audiência foram ouvidas a vítima, as testemunhas e tomado o interrogatório do réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade dos delitos imputados.

A [PARTE]por sua vez, aduz, que o réu deveria ser absolvido por ter agido em legítima defesa, alegando, ainda, ausência de dolo e reconciliação das partes e princípio da insignificância.

[PARTE]o resumo do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]preliminares a serem enfrentadas. [PARTE]que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

[PARTE]os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada [PARTE]dos autos que, no dia 03 de março de 2024, por volta das 09h30, na [PARTE]nº [PARTE]na cidade e comarca de [PARTE]o acusado teria praticado vias de fato contra [PARTE]bem como, nas mesmas condições de espaço e tempo, a ameaçado dizendo que se não ficasse com ele não ficaria com mais ninguém.

A materialidade do delito é demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/5) e termo de representação (fls. 8/9), documentos de fls. 14/15, pelo depoimento da vítima e laudo de atendimento médico (fls. 16/19).

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática dos delitos por parte do Réu. de desequilíbrio emocional quando os praticou.

A vítima [PARTE]disse que [PARTE]mais de três anos tem um relacionamento com o autor, deste relacionamento tiveram uma filha que no momento está seis messes. [PARTE]a declarante que o namoro conturbado entre idas e vindas, há dois meses o casal estava convivendo juntos na mesma residência. O autor é uma pessoa muito ciumenta, há mais de um mês o casal não vem se entendendo, e vem acontecendo muitas brigas. Na data supracitada o casal começou a discutir, motivo: na noite anterior a declarante não quis ter relação sexual com o autor, e este começou a acusar a declarante que ela estaria com outra pessoa, por sua vez a declarante foi pegou o celular e enviou mensagem para genitora, pedindo para busca-la porque o casal estava brigando e a declarante queria ir para casa da genitora. [PARTE]ainda que autor tomou o celular das mãos da declarante e começou agredi-la fisicamente, com empurrão, apertou o pescoço da declarante e deu um tapa na mão, e ainda ameaçou com dizeres: “se você for embora você não ficará com mais ninguém”. [PARTE]a genitora chegou à residência da declarante para busca-la e o autor ficou descontrolado, começou quebrar as coisas da residência e agrediu a declarante verbalmente com dizeres: “biscate,vagabunda, está dando para o pintor”, e ameaçou com dizeres: “se eu te ver na rua vou te pegar com taco de beisebol”. A declarante passou pelo pronto socorro Municipal para exame de lesão corporal.

A testemunha [PARTE]asseverou que no dia do ocorrido 03.03.2024 [PARTE]sua filha lhe enviou uma mensagem por volta das 09h46min da manhã pedindo para que a depoente arrumasse seu quarto na casa dela, pois iria retornar para sua antiga residência, por conta de que o autor (já qualificado nos autos) estava ofendendo a vitima alegando que a mesma estaria “dando para o pintor” (prints da conversa em anexo). [PARTE]também que após se deslocar ate residência em que a vitima estava, a depoente informa que a vitima estava trancada no banheiro com medo de que o autor lhe agredisse. [PARTE]a depoente chegar à residência a vitima foi arrumar suas coisas para que a depoente a levasse embora, enquanto isso o autor quebrou o rack de televisão com uma espécie de taco de baseball e arremessou a televisão na garagem, em contra partida após a vitima arrumar suas coisas o autor proferiu os seguintes dizeres “não é pra você levar ela e nem a minha filha embora e que se levasse ambas embora iria entrar com o carro de ré na garagem da depoente”. [PARTE]também que após o autor proferir os dizeres acima também proferiu xingamentos contra a depoente “vagabunda e lixo”. que presenciou as seguintes ameaças do autor a vitima “se eu ver você com outra pessoa ou em algum rolê eu vou acabar com você e com a pessoa”.

Em seu interrogatório, o Réu disse que ...

[PARTE]há qualquer dúvida de que o Réu praticou vias de fato contra a vítima, assim como a ameaçou.

[PARTE]que a palavra da vítima em casos como o da espécie, mantém especial relevo, na medida que, em geral, os crimes são praticados às escondidas, longe de testemunhas. [PARTE]forma, havendo provas a corroborar a palavra da vítima, os fatos devem ser considerados devidamente provados, conforme entendimento ressonante do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]nº [PARTE]- [PARTE](2022/0065857-2) [PARTE]de agravo em recurso especial interposto por [PARTE]contra a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça local que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso [PARTE]alínea a, da Constituição Federal. [PARTE]dos autos que o agravado foi condenado às penas de 1 mês e 10 dias de detenção e 10 dias de prisão simples, pelo crime de ameaça e pela contravenção de vias de fato (arts. 147 do Código Penal e 21 do [PARTE]n. 3.688/1941). O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da defesa, a fim de absolver o réu, nos termos da ementa de e-STJ fls. 275/276: [PARTE](...) 3. [PARTE]crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevo e importância, desde que, porém, esteja acompanhada e ratificada por outros elementos probatórios, a partir do qual terá peso para levar dar procedência à denúncia. [PARTE]desta [PARTE]Estadual e do Superior Tribunal de Justiça. (STJ - [PARTE]2084913 [PARTE]2022/0065857-2, [PARTE]de [PARTE]02/03/2023)

[PARTE]Sentença condenatória. [PARTE]da defesa. [PARTE]e autoria delitivas devidamente demonstradas. [PARTE]coerentes prestadas pela vítima, que comprovam a autoria, o que veio a ser corroborado pela confissão do réu em juízo. [PARTE]palavra da vítima que se reveste de especial valor em crimes dessa natureza, realizados em circunstâncias de intimidade. [PARTE]da condenação. [PARTE]a absolvição. [PARTE]bem aplicadas, no mínimo legal. [PARTE]de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 17, Lei nº [PARTE]e Súmula 588, do [PARTE]Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ - [PARTE]15001961420228260069 [PARTE]de [PARTE]20/05/2023, 13ª [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]20/05/2023)

[PARTE]fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, [PARTE]Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. [PARTE]destarte, sua culpabilidade.

[PARTE]disso, a condenação quanto ao crime de lesão corporal leve no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher e em razão desta condição, é a medida que se impõe.

[PARTE]privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. [PARTE]há causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada.

[PARTE]que o preceito secundário utilizado será aquele em vigor à época dos fatos, já que a alteração legal de 2024 é maléfica ao réu, devendo prevalecer a pena imposta quando da prática do delito, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

[PARTE]à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[PARTE]fase

[PARTE]que se refere à pena base, as circunstâncias judiciais são neutras. [PARTE]modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, [PARTE]fixo a pena base no mínimo legal – detenção de 06 (seis) meses para a ameaça e 15 (quinze) dias para as vias de fato.

Segunda fase

[PARTE]havendo causas atenuantes ou agravantes, mantenho a pena base.

Terceira fase

[PARTE]há causas de diminuição da pena. [PARTE]a pena das vias de fato para o triplo, nos termos do artigo. 21, §2º do [PARTE]3.688/41. [PARTE]final a pena de detenção de 6 (seis) meses para o crime de ameaça e 45 dias de detenção para a contravenção de vias de fato, unificando-as em 7 meses e 45 dias de detenção.

[PARTE]a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, [PARTE]estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

[PARTE]em vista o uso de violência à pessoa, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal).

[PARTE]em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 77 do Código Penal, concedo ao acusado a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, com as condições cumulativas de proibição de ausentar-se da comarca por mais 8 dias sem autorização do juízo e comparecimento mensal para informar e justificar suas atividades.

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória, para [PARTE]o Réu [PARTE]pela prática dos crimes previstos no artigo 147 do Código Penal e 21 do [PARTE]3688/41, na forma do artigo 69 do Código Penal à pena de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, substituídas pelas condições expostas no dispositivo.

[PARTE]a pena em concreto fixada, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

[PARTE]ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, [PARTE]e o bem ter sido a ela devolvido. [PARTE]não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

[PARTE]o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

[PARTE]ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.